ACÓRDÃO - AC00 - 723/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/25301/2011/003
PROTOCOLO	: 1911218
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS (SEINFRA)/ AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE (AGETRAT)
RECORRENTE	: SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1º AO 5º TERMOS DE APOSTILA. REGULARIDADE. 1º AO 4º TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. MULTA APLICADA AO RECORRENTE PELA IRREGULARIDADE DOS 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCLUSÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A paralização do processo por mais de três anos após despacho, pendente de manifestação da equipe técnica, acarreta a incidência da prescrição intercorrente em relação ao objeto deste recurso (art. 187-D do RITCE-MS).

2. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, com a extinção da multa aplicada ao recorrente. Arquivamento do feito, consoante o disposto no art. 187-F e no art. 187- D do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a **incidência da prescrição intercorrente**, com a **extinção da multa** de 60 (sessenta) Uferms aplicada à Sra. **Silvana dos Santos Ricco Ortiz**, ex-diretora-presidente da Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá, e o **arquivamento** do feito, consoante o disposto no art. 187-F e no art. 187- D do RITC/MS; e **intimar** a recorrente e as demais autoridades administrativas competentes do resultado deste julgamento, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Silvana dos Santos Ricco Ortiz, ex-diretora-presidente da Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá, contra a Decisão Singular DSG-G.FEK-21775/2017, proferida nos autos TC/25301/2011, que declarou a regularidade dos 1º ao 5º Termos de Apostila e a irregularidade dos 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 7/2011, e aplicou multa de 60 (sessenta) Uferms à recorrente pela irregularidade dos 2º e 3º Termos Aditivos, em razão da não observância do percentual legal (25%) previsto na regra do art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/1993, vigente à época, além de extrapolar o valor considerado como limite máximo para a modalidade licitatória Convite, até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais com o fim de declarar a regularidade dos termos aditivos e excluir a multa aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época da admissibilidade.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA-CRR-740/2025, manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer PAR-4ªPRC-3581/2025 e opinou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com a extinção da multa e o arquivamento do feito, nos termos do art. 187-F e 187- D do RITC/MS.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

De acordo com a peça 5, o despacho que determinou a remessa dos autos para a equipe técnica para análise da peça recursal ocorreu no dia 16.4.2019. A Coordenadoria de Recursos e Revisões protocolou sua análise na data de 4.2.2025 (peça 6).

Verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos após o despacho, pendente de manifestação da equipe técnica, o que acarreta a incidência da prescrição intercorrente em relação aos 2º e 3º Termos Aditivos, objeto deste recurso, com fulcro no art. 187-D do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018: “Art. 187-D. Incide a

prescrição intercorrente se o processo formalizado ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho do Relator, decisão, parecer ou manifestação das unidades de auxílio técnico."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da CRR e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela incidência da **prescrição intercorrente**, com a extinção da multa de 60 (sessenta) Uferms aplicada à Sra. Silvana dos Santos Ricco Ortiz, ex-diretora-presidente da Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá, e o arquivamento do feito, consoante o disposto no art. 187-F e no art. 187- D do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela incidência da prescrição intercorrente, com a extinção da multa, e pelo arquivamento do feito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

MRLOS/MFGM